



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659.

Assunto: Projeto de Lei n.º 61/2022, o qual “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências”.

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe. Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente no importe de R\$ 3.674.000,00.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de encaminhamento e respectiva Proposição Legislativa, não tendo sido apresentados documentos adicionais.

O Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º → Prevê autorização legislativa para abertura do Crédito Adicional Suplementar, especificando as respectivas dotações a serem suplementadas;

Art. 2º → Prevê a fonte de custeio do crédito adicional suplementar, decorrente de anulação parcial de outras dotações;

Art. 3º → Prevê vigência imediata da norma em caso de aprovação.

É, em síntese, o breve relato.

Passemos a fundamentar de modo lacônico:

2. Dos Fundamentos Jurídicos

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*¹. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a

¹ A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

- I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
- II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
- III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
- IV – não acumular assuntos distintos;
- V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento**. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Em que pese existir, na presente data, o Projeto de Lei n.º 44/2022 ainda em tramitação, cujo objeto também concerne à abertura de crédito adicional suplementar, **não há prejudicial, pois, são créditos distintos, cada qual com valor próprio e destinação específica**.

Registramos, também, que não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal (visto tratar-se de alteração do orçamento do município), sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do prefeito municipal, cuja competência é privativa para apresentação de Proposições Legislativas relativas ao orçamento público.

R.S.G Jur. 2



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Quanto à técnica legislativa utilizada:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, **toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.**

Uma ***lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer***, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

A redação do Projeto de Lei em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. O texto é impessoal, coeso e direto, ao passo que fora utilizada linguagem verbal uniforme. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Eventuais vícios redacionais, gramaticais, ortográficos ou de formatação que não alterem o conteúdo normativo e essência do ato, podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade e dispensando elaboração de Emendas para sua correção, escapando à análise meramente jurídica deste Parecer. E, justamente por isso, faço pequenas ressalvas na parte conclusiva deste parecer quanto à redação do Projeto, as quais, caso acolhidas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, podem ser feitas em redação final.

Doutro lado, no que diz respeito à Juridicidade:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quicá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, **formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como**

R.S.G Jur. 3



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de forma geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir por sua moralidade.

O Poder Executivo ressaltou na mensagem de encaminhamento que:

Trata-se de Projeto de Lei para abertura de crédito adicional, tipo suplementar, **COM O OBJETIVO DE REFORÇAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS DE FOLHA DE PAGAMENTO** de seus servidores efetivos e contratados, assim como das decorrentes obrigações previdenciárias patronais do orçamento vigente no âmbito das Secretarias, Assessorias e Unidades do Município.

Conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17.03.1964, poderão ser utilizados, como fonte de recursos para abertura do crédito adicional, tipo suplementar, os resultantes de anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Sendo assim, a fonte de recursos para a suplementação pretendida será a proveniente da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias que **NÃO** serão utilizadas pelo Poder Executivo neste restante de exercício financeiro, repita-se, **ESPECIFICAMENTE PARA REFORÇAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS DE FOLHA DE PAGAMENTO** de seus servidores efetivos e contratados, assim como das obrigações previdenciárias patronais.

(...)

Dito isto, importante registrar as várias razões que fizeram com que as dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2022 (cujo Projeto de Lei foi enviado a esta Casa Legislativa em agosto de 2021 e aprovado ainda naquele ano) para pagamento da folha de seu pessoal civil tornassem insuficientes, sendo todas elas imprevisíveis, não podendo ser debitada, em nenhum momento, a uma falta de planejamento ou gestão do Executivo Municipal.

Primeiramente e de grande impacto orçamentário, assim como os abaixo também, tivemos o reajuste do piso nacional dos educadores (professores) no importe de 33,24%, sendo certo que a Portaria do Presidente da República fixando este significativo percentual somente foi publicada em **04.02.2022**, oportunidade em que o orçamento deste ano já estava sendo executado e com previsão de variação tão somente da inflação que foi da ordem de 10,16%, gerando um *déficit* muito significativo nas dotações orçamentárias da ordem de aproximadamente 23,00%.

Em segundo lugar e também com grande impacto nas dotações orçamentárias tivemos a aprovação e publicação da Emenda Constitucional 120, de **05.05.2022**, que elevou o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias de R\$ 1.550,00 para R\$ 2.424,00, impactando não só no vencimento básico, mas também diretamente para os servidores efetivos nas vantagens de caráter permanente previstas no Estatuto e no Plano de Cargos e Vencimentos, citando, por exemplo, os quinquênios, impactando profundamente nas dotações orçamentárias previstas no orçamento aprovado em 2021 e que não contemplou nenhuma destas duas situações citadas.

Importante ressaltar que nestes dois casos até agora citados (professores e agentes) algum desavisado poderia dizer que estas diferenças seriam suportadas pela União. Ledo engano, pois o que a União suporta é tão somente **PORTE** do custo financeiro para pagamento dos **VENCIMENTOS**, não existindo repasse para as

R.S.G Jur. 4



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

vantagens de caráter permanente previstas na legislação local de cada ente municipal federado.

Em terceiro lugar, também sem qualquer previsão orçamentária para 2022, impedindo, assim como nas duas primeiras situações que os Municípios adequassem seus orçamentos, veio a Lei Complementar Federal 191, de **08.03.2022**, que afastou a aplicabilidade das disposições/vedações contidas na Lei Complementar Federal 173/2020 que suspendia/interrompia o cômputo do tempo, assim como o pagamento de eventuais vantagens previstas no estatuto ou plano de carreira dos servidores vinculados a área de saúde e de segurança pública, impactando não só financeiramente, mas também nas dotações orçamentárias que não tinham sido previstas no orçamento de 2022 que foi aprovado em 2021 com a liberação daquelas vantagens a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Com relação as anulações parciais e/ou totais específicas nas dotações de folha de pagamento e encargos patronais do orçamento vigente, registramos que não causará nenhum impacto, haja vista que em razão das nomeações dos candidatos aprovados no último concurso público realizado no final de 2021 e assumiram no início deste exercício fez com o saldo orçamentário na rubrica pessoal contratado e seus respectivos encargos patronais ficassem ociosos.

Além disso, no final de 2021, aproximadamente 18 (dezoito) servidores efetivos, que se encontravam aposentados, mas ainda na atividade, foram desligados do quadro de funcionários, razão pela qual justifica a anulação e suplementação nas diversas rubricas, na medida em que os servidores estavam vinculados nos diversos setores da administração pública.

Com relação a suplementação na fonte 118 (FUNDEB referente aos 70%: Transferências para Aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação), esclarecemos que está sendo anulado recursos da fonte 119 (FUNDEB referente aos 30%: Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica), na medida em que ambas contem a mesma fonte de recursos (FUNDEB).

Por fim, registre-se que o presente projeto de lei é indispensável, na medida em que esta Casa Legislativa até o presente momento não deliberou o Projeto de Lei nº 44/2022, protocolizado nesta Câmara no dia 18.08.2022, no qual se busca a suplementação de dotações orçamentárias diversas (não referentes a folha de pagamento), fato que obrigou o Executivo Municipal a utilizar-se sua mobilidade autorizada na lei orçamentária anual para suplementar aquelas dotações constantes do PL 44/2022.

Como se vê, o Poder Executivo argumenta que: **existiram fatores externos e imprevisíveis que aumentaram a folha de pagamento; que existiram diversas rescisões de servidores aposentados; que as dotações que estão sendo anuladas não serão utilizadas e não trarão prejuízo ao Poder Público e assim sucessivamente.**

Sendo o Poder Executivo gestor do orçamento municipal e responsável pela execução das leis e organização administrativa do município, não há motivos plausíveis para refutar sua motivação, a qual, a meu sentir, é hígida.

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os motivos avocados pelos proponentes são suficientes à motivação da Proposição e à demonstração de impessoalidade.

R.S.G Jur. 5



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Quanto ao aspecto matemático da Proposição, verificou-se que **o somatório dos valores concernentes às dotações orçamentárias a serem suplementadas corresponde às anulações parciais de despesas**, havendo compatibilidade precisa.

QUANTO AO MÉRITO:

Como já ressaltado, **inexiste vício de iniciativa, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias**, conforme modelo constitucional vigente.

É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

(...)

Verifica-se, portanto, que **cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias**, consoante *caput* do dispositivo transcrito. Desta forma, **não existe vício de iniciativa**, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, **terá**

R.S.G Jur. 6



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

idêntica competência para pretender abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

Logo, a iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

Quanto ao objeto principal:

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um **planejamento orçamentário consistente**, que estabeleça com **clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos**.

Como fora destacado acima, **o Poder Executivo justificou adequadamente a Proposição, tendo declinado os motivos pelos quais a movimentação orçamentária se fez necessária.**

Está disposto no Portal da Câmara dos Deputados que:

Desde seus primórdios, **a instituição orçamentária foi cercada de uma série de princípios e regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade política: auxiliar o controle parlamentar sobre o governo.** Tais normas receberam grande ênfase na fase em que os orçamentos possuíam preponderante conotação jurídica, sendo que alguns foram incorporados na legislação: basicamente a Constituição Federal de 1988, a Lei 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs). Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária².

Os princípios orçamentários da Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação pressupõem que as receitas e as despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. A regra objetiva de facilitar a função do controle político do gasto público, pois inibe autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo.

Desse modo, ao se exigir especificação do gasto, permite-se mais transparência ao contribuinte. A Lei nº 4.320/64 incorpora o princípio no seu art. 5º: "A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas...., "

² Disponível in <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20or%C3%A7ament%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20premissas,na%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei%20or%C3%A7ament%C3%A1ria.&text=O%20or%C3%A7amento%20deve%20ser%20uno,todas%20as%20receitas%20e%20despesas.>> Acesso 05 set. 2022.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Em outras palavras, deve haver transparência, clareza e planejamento consistente não apenas na elaboração do orçamento público, mas, em sua execução.

Além disso, ao elaborar o orçamento público as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle.

É dizer, em outras palavras, que cabe ao Poder Executivo elaborar o orçamento público de acordo com as reais necessidades da Administração, evitando que créditos suplementares sejam abertos com frequência, sobremaneira quando se trata de tal vultosa movimentação orçamentária, como no caso em análise.

No entanto, estas ponderações são meramente dogmáticas, cabendo o Executivo, segundo sua liberdade de atuação, avaliar a pertinência de nossos argumentos. Fato é que eventual despreparo orçamentário constitui tema político, escapando à alçada desta Procuradoria, cujo critério de julgamento é formal e jurídico. Dito isso, estes apontamentos não ensejam ilegalidade, como já é possível antever.

Cabe, portanto, *aos parlamentares aferir a pertinência do objeto da Proposição, visto que foram narradas circunstâncias fáticas ensejadoras da abertura do Crédito Adicional Suplementar.* Deve-se considerar, ainda, que a movimentação orçamentária constitui verdadeira exceção à regra geral de planejamento consistente, devendo o Poder Executivo, porquanto autor da Proposição, fornecer elementos claros e satisfatórios a respeito de sua motivação, da necessidade e da adequação da medida pretendida, o que, repetimos, parece-nos ter sido feito de forma adequada.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, alguns pormenores merecem relevo, vejamos:

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: "I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária" e "II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica".

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, **abertura de créditos adicionais do tipo "suplementares"**, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município, mas, cujo reforço se fez necessário, conforme argumentos inclusos na mensagem de encaminhamento.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

A abertura de créditos suplementares pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de **movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes, como no caso em análise.**

O projeto prevê a autorização para abertura do crédito adicional suplementar, indicando a destinação dos recursos e a respectiva fonte dos recursos, sendo decorrente de anulação parcial de outras dotações orçamentárias.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão **autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo**. Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

A pretensão do Poder Executivo, portanto, **é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especificando as dotações orçamentárias a serem reforçadas e a respectiva fonte dos recursos.**

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto, sendo que a conveniência – ou não – da medida deve ser aferida pelos nobres *edis*, ao debater e julgar o mérito. Face aos argumentos listados, **o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade**, na forma da argumentação exposta.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, **opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 61/2022**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

Ressalvo, no entanto, que o princípio do planejamento orçamentário consistente, o qual deve nortear a Administração Pública Municipal constituindo **vetor principiológico que só pode ser relativizado em raras exceções**, sobremaneira porque o Poder Executivo já possui autorização, na Lei Orçamentária Anual, para realizar movimentações orçamentárias via Decreto. Neste particular, recomenda-se que o Poder Executivo, para os orçamentos seguintes, preveja o saldo da folha de pagamento já com sobras, ou seja, com certa margem de segurança, evitando, tanto quanto possível, desequilíbrio orçamentário.

Por outro lado, **no que tange à técnica legislativa, faço as seguintes ressalvas, que podem ser corrigidas em redação final caso acolhidas pela comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

R.S.G Jur. 9



Câmara Municipal de Cláudio

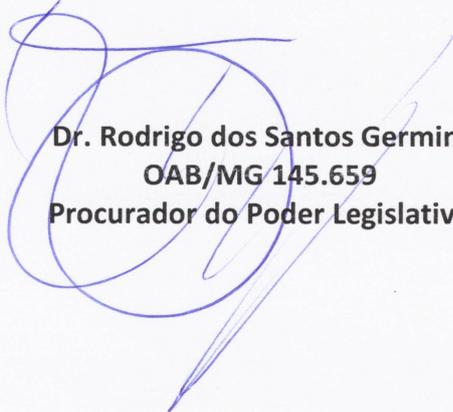
Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

- ⇒ A expressão “e dá outras providências” deve ser retirada da ementa do projeto, o qual não determina nenhuma outra providência senão a abertura do crédito adicional suplementar;
- ⇒ Recomenda-se reestruturação do Art. 2º, passando a ter a seguinte redação: **“Como fonte de recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional suplementar reportado no Art. 1º, anular-se-ão parte das dotações abaixo:”** É necessário referir-se a “crédito adicional suplementar” (no singular e não no plural), como fora feito no Art. 1º; é desnecessário reportar-se à Lei Federal e, caso isso ocorra, deve-se transcrever o instrumento adequadamente, sendo impertinente a redação “de 17.03.1964”; é desnecessário repetir o montante, já referido no Art. 1º; é necessário escrever “Art.” e não “art.”.

Finalmente, tendo em vista que o Poder Executivo reportou ao Projeto n.º 44/2022 na mensagem de justificativa, e considerando que esta proposição ainda está em trâmite, **recomenda-se instruir este projeto com declaração do Poder Executivo, atestando que o saldo das dotações referido no Projeto n.º 61/2022 já considerou as anulações parciais promovidas pelo Projeto n.º 44/2022. Explico: estamos diante de duas proposições legislativas em trâmite, ambas anulando e reforçando parcialmente dotações já existentes (de maneira concomitante). Nesta senda, é necessário ter a certeza que as dotações possuíam saldo suficiente para atender aos dois projetos, o que só pode ser declarado pelo Poder Executivo, escapando à alçada do Legislativo.**

É o parecer!

Cláudio/MG, 21 de outubro de 2022.


Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB/MG 145.659
Procurador do Poder Legislativo

R.S.G Jur. 10